



CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

PARECER Nº 939/2026

## COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Processo:** 39177/2025

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** Projeto de lei que: “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO INTEGRAL E PREVENÇÃO DA OTITE CRÔNICA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O “OUTUBRO CARAMELO”, MÊS DE ALERTA E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA OTITE CRÔNICA.**”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Informação, Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Prevenção da Otite Crônica em Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover a saúde auditiva, o desenvolvimento da fala e da linguagem, e a qualidade de vida da população infantil.

O projeto estabelece diretrizes, como fomentar o diagnóstico precoce da otite crônica no âmbito da rede municipal de saúde; entre outros. Além disso, institui no calendário oficial do Município de Cuiabá, o “Outubro Caramelo, mês de Alerta e Diagnóstico Precoce da Otite Crônica”, a ser realizado anualmente.

A proponente aduz em sede de justificativa que:

“A “Lei Luiza Rodrigues” tem por objetivo dar visibilidade à luta pelo diagnóstico precoce, tratamento integral e prevenção da otite crônica em crianças e adolescentes, inspirando-se em uma criança cuiabana que perdeu 70% da capacidade auditiva em decorrência de otite crônica severa, simbolizando a urgência do diagnóstico precoce e do tratamento integral dessa doença, que pode levar à perda auditiva irreversível e até a complicações graves como meningite bacteriana.

A denominação desta norma como “Lei Luiza Rodrigues” segue uma tradição legislativa consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, em que nomes-símbolo são utilizados como instrumentos legítimos de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360038003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*comunicação social e mobilização coletiva, a exemplo das Leis Maria da Penha e Mariana Ferrer, que consolidaram o uso do nome-símbolo como uma ferramenta legítima para dar visibilidade e eficácia a uma causa. O nome não personaliza o ato público, mas sim personifica o problema que a lei visa solucionar.”.*

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emenda Supressiva pela CCJR – Parecer nº 890/2025, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

Primeiramente, o projeto merece análise por parte desta Comissão, em razão do disposto no Art. 55-H do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016), que estabelece as competências da Comissão da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

- I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;
- II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- V - promover palestras, conferências e debates. **Art. 55-H**

Assim, considerando que a propositura tem por objetivo instituir a Política Municipal de Informação, Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Prevenção da Otite Crônica em Crianças e Adolescentes, verifica-se que o tema é diretamente afeto à esta Comissão

Transposta a demonstração da pertinência e legitimidade desta Comissão, cumpre observar que a otite crônica constitui uma das principais causas de perda auditiva evitável em crianças, acarretando impactos diretos no desenvolvimento da fala, da linguagem e da aprendizagem escolar. O diagnóstico tardio pode resultar em sequelas irreversíveis e em complicações graves, como a meningite bacteriana.

Nesse contexto, a instituição de uma política específica voltada ao diagnóstico precoce e ao tratamento integral da otite crônica justifica plenamente a iniciativa legislativa, configurando medida relevante no âmbito da rede municipal de saúde

Ressalta-se que a proposição se encontra alinhada aos direitos fundamentais à saúde (arts.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

6º e 196 da Constituição Federal) e ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal), além de estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a adoção de um nome-símbolo personifica o problema que a lei busca enfrentar e atende ao caráter educativo e informativo da iniciativa. Projetos dessa natureza possuem o condão de prevenir, estimular o diagnóstico e o tratamento, ao mesmo tempo em que demonstram sensibilidade social e compromisso com a proteção da infância. Trata-se de medida de simples execução, que não implica a criação de novos serviços ou despesas estruturais, revelando-se, portanto, instrumento eficiente para atender a esse grupo específico.

Dessa forma, a política pública pretendida pelo Projeto de Lei contribui para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Frisa-se que é dever do Estado e da sociedade zelar pela integridade da infância e da adolescência, razão pela qual a propositura se coaduna com tal premissa.

Assim, o projeto mostra-se adequado sob os pontos de vista social e jurídico, atendendo aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei em análise satisfaz os fins legais e sociais, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, opinando, portanto, pela sua aprovação, por atender aos requisitos de conveniência e oportunidade.

### III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360038003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360038003400370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Oliveira Dias** em 16/01/2026 15:50

Checksum: **02DCE91A94D2B0CEE6AF8112B1D436934783FF39025412DBCC89E86C913C58C**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360038003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.